ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-490/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18918/2013
PROTOCOLO	**:**	1450309
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Recurso em face de decisão que aplicou multa a recorrente pelo envio intempestivo da documentação comprobatória da execução financeira do contrato.
2. Cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
3. O êxito na demonstração da regularidade da execução financeira não exime o gestor da punição regimental pecuniária aplicada em função da intempestividade da remessa de seus documentos para o mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas
4. Argumentos e documentos incapazes de desconstituir a decisão recorrida.
5. Recurso conhecido e desprovido.

II – RELATÓRIO:

Em reexame o relatório e voto nº 991/2014 de minha autoria retirado da pauta de julgamento da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de maio de 2014, cujo objeto é o Recurso Ordinário impetrado pela Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da Decisão Simples nº DS02-SECSES-288/2013, proferida quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 288/2010, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida – EPP.

Irresignada com os termos da Decisão Simples nº DS02-SECSES-288/2013 (f. 16 dos autos nº TC 1356/2011) que lhe aplicou multa regimental de 20 (vinte) UFERMS pelo envio intempestivo da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 288/2010, a ***Srª Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula***, apresentou Recurso Ordinário conforme razões expostas às f. 4-6 destes autos.

O *decisum* combatido, prolatado na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 25 de junho de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, restou assim ementado:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar regular e legal o procedimento licitatório e formalização contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, do art. 311 do Regimento Interno;
> 2 – declarar regular e legal a formalização do e 1º Termo Aditivo e a execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, do art. 311 do Regimento Interno;
> 3 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

4 – conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);
5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213[1] e 215[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado à f. 7.

Submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, isentando a recorrente do recolhimento da multa aplicada, por entender que as alegações expendidas são passíveis de aceitação, destacando-se que não fora constatada a má-fe por parte da Prefeita Municipal que motivasse o atraso no envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (PAR–MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–1148/2014, f. 9-10).

É o relatório.

[1] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único. Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

[2] **Art. 215.** O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- Da competência para o julgamento do recurso:

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea *c*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

- Dos pressupostos de admissibilidade de recurso:

A decisão atacada fora prolatada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 25 de junho de 2013, e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE-MS nº 701, veiculado em 1º.7.2013, e recebido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, por tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas (art. 215, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006), por parte legítima a fazê-lo (art. 213, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 vigente à época), Senhora ***Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula***, Prefeita Municipal de Três Lagoas, já qualificada.

Desse modo, estando presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

- Mérito:

A recorrente pretende anular a aplicação de multa que lhe fora aplicada pela Decisão Simples nº DS02-SECSES-288/2013 (f. 16 dos autos nº TC 1356/2011), em face da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 288/2010.

Em síntese, sustenta seu inconformismo sob o argumento de que a remessa intempestiva dos referidos documentos não teve o condão de macular a execução financeira, nem tampouco a sua comprovação. Segundo pondera a recorrente, a norma regimental desta Corte de Contas aplicável ao presente caso, à época era recente e ainda causava dúvidas de interpretação, tanto por parte dos funcionários municipais, quanto pelos servidores deste Tribunal de Contas, quando procurados para saná-las.

O argumento da recorrente não merece prosperar.

A controvérsia da questão não se resume em identificar a eventual ocorrência de prejuízo aos cofres municipais em razão do atraso da remessa da documentação responsável por demonstrar a legalidade da execução financeira da avença. Tampouco, se tal é capaz de torna-la irregular e ilegal. Em nenhum momento a decisão discutida fundamentou a imposição de multa sob tais aspetos.

Não se discute que a simples inobservância do prazo de remessa de documentos não possui a força necessária para conduzir ao julgamento de ilegalidade da execução financeira da avença pública. Nem foi isso o que ocorreu. Ao contrário, a execução financeira foi declarada regular e legal pela decisão atacada.

Ocorre, diferentemente do que alegou a recorrente em suas razões, que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente no art. 44, inc. I; e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[3], que prevê a imposição de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ademais, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 2, de 4.7.2014, a menos que sejam apresentadas razões que desconstituam os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade, a mesma deve ser mantida, sendo vedada a exclusão ou redução a patamar inferior a uma UFERMS por dia de atraso[4].

Pelo dito, considero os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir a decisão guerreada, motivo pelos quais registro que o presente recurso não comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, deixo de acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (f. 9-10) e, sob o fundamento legal contido no art. 4º, III, *b*[5], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, e, em face no disposto no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6], c.c. o art. 154, inc. I, II e III[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, 67, 68 e 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. art. 151, inc. II, *'a'*, da

[4] **Art. 2º.** Quando a multa por intempestividade for cumulativa com outra (s) irregularidade (s), a Decisão ou o Acórdão deverá individualizá-la, fundamentando-a no art. 46 da LC 160/12.
Parágrafo único: Em sede de recurso, caso as razões apresentadas não desconstituam os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade (automática), mas, somente os motivos que deram ensejo à aplicação de multa por irregularidade diversa, o Conselheiro Relator não deverá propor sua exclusão ou redução a patamar inferior a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

[5] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[6] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

[7] **Art. 154.** Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro relator:
I – encerrará a instrução processual;
II – elaborará o seu relatório e o voto para, posterior e respectivamente, leitura e proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno;
III – procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[8];

II – No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela *Sr.ª* ***Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula***, Prefeita Municipal de *Três Lagoas/MS*, mantendo-se *in totum* a Decisão Simples nº DS02-SECSES-288/2013 (f. 16 dos autos nº TC 1356/2011) nos exatos termos em que fora proferida.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

.

[8] **Art. 151.** Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2012, contra:
II – ato colegiado:
a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo;

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 15.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de agosto de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, Prefeita Municipal de *Três Lagoas*, contra a *r.* Decisão Simples nº DS02-SECSES-288/2013, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se *in totum* a decisão recorrida nos exatos termos em que fora proferida. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator